



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 16/10

RELATÓRIO

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **SULTEPA PARTICIPAÇÕES S.A., ÂNGELO LÚCIO VILLARINHO DA SILVA, ASTIR BRASIL SANTOS E SILVA, RICARDO LINS PORTELLA NUNES e PORTELLA NUNES PARTICIPAÇÕES S.A.**, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 16/10, instaurado com o objetivo de apurar “*eventuais irregularidades nas Demonstrações Financeiras da Construtora Sultepa S.A., em transações com Partes Relacionadas e na atuação de seus Diretores e membros dos Conselhos de Administração e Fiscal*”. (Relatório da Superintendência de Processos Sancionadores – SPS e da Procuradoria Federal Especializada – PFE junto à CVM, às fls. 6445 a 6488)

DOS FATOS

2. Membro do Conselho Fiscal da CONSTRUTORA SULTEPA S.A. (doravante denominada “Construtora”) apresentou reclamação à CVM alegando que haviam sido celebrados contratos de mútuo com as controladoras¹ em condições favoráveis à família das controladoras e em prejuízo da Construtora e de seus acionistas minoritários.

3. Ao analisar as atas do Conselho Fiscal dos anos de 2001 a 2003, verificou-se que os contratos já vinham sendo questionados pelos conselheiros fiscais desde 2001 ao ponto de um de seus membros ter reprovado as contas do referido ano, devido ao fato da Construtora, de um lado, continuar emprestando dinheiro às suas controladoras a uma taxa de 1% ao mês, sem correção monetária, e, na outra ponta, captar recursos para capital de giro, incluindo salários, a

¹ Sultepa Participações S/A e Portella Nunes Participações S/A.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

taxas muito mais altas, diga-se, taxa de 3,5% ao mês, o que configuraria a distribuição disfarçada de lucros e abuso de poder de controle.

4. Ao ser questionado pelos conselheiros fiscais em junho de 2002 sobre os créditos que a CONSTRUTORA SULTEPA S.A. detinha junto a suas controladoras, o Diretor de Relações com Investidores, ÂNGELO LÚCIO VILLARINHO DA SILVA, informou que tais créditos se originavam de operações de interesse da Construtora e que o Conselho se comprometera a liquidar os saldos atualizados acrescidos de juros de mercado, retroativamente, ainda no exercício de 2002.

5. Somente em 31.12.2003, a Construtora formalizou diversos instrumentos denominados “Contratos de Mútuo e Outras Avenças” com partes relacionadas, dentre os quais se destacam os firmados com suas controladoras, cujos recursos já tinham sido disponibilizados para as sociedades em período anterior.

6. Com a formalização dos contratos, a taxa pactuada foi definida em 1% ao mês, acrescida da média mensal do CDI, e, segundo esclarecimentos da própria Construtora, visou atender a uma demanda de Conselheiro Fiscal que vinha contestando a “remuneração simbólica” de 1% ao mês que vigorava informalmente. Apesar disso, a taxa de juros voltou ao patamar de “remuneração simbólica” de 1% ao mês, a partir de 02.01.2006, para a PORTELLA NUNES PARTICIPAÇÕES S.A. e, de 01.10.2007, para a SULTEPA PARTICIPAÇÕES S.A., as duas controladoras da CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

7. Ao serem questionadas a respeito, as sociedades controladoras informaram que o aumento da remuneração mensal ocorreu, de fato, por exigência de Conselheiro Fiscal e que a redução posterior se deu em razão dos valores debitados contra as controladoras estarem relacionados ao pagamento de despesas da própria CONSTRUTORA SULTEPA S.A. Informaram, ainda, que os débitos foram liquidados parcialmente nos anos de 2006 a 2009, porque se planejou efetuar o pagamento por meio de compensação com os dividendos e os valores distribuídos foram insuficientes para quitá-los integralmente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

8. Com base nos lançamentos dos razão contábeis, foram calculadas as taxas de juros que remuneraram os empréstimos entre os anos de 2001 e 2010 e verificou-se que as taxas pactuadas e as efetivamente praticadas divergiram em alguns períodos, a saber:

- a) no período de julho a dezembro de 2008, a taxa efetivamente praticada nas operações com a PORTELLA NUNES PARTICIPAÇÕES S.A. foi de 0,5% ao mês. E, de janeiro a agosto de 2009 sequer houve o lançamento de juros, apesar de a taxa contratual ser de 1% ao mês. Com isso, deixaram de ser contabilizados os valores de R\$ 206.202,39 e R\$ 1.052.394,70, respectivamente;
- b) no período de janeiro de 2006 a setembro de 2007, os juros nas operações com a SULTEPA PARTICIPAÇÕES S.A. foram contabilizados à taxa de 1% ao mês, embora a taxa vigente fosse de 1% ao mês mais a variação do CDI, e entre janeiro e abril de 2009 não houve o pagamento de juros, apesar de a taxa pactuada ser de 1% ao mês. Com isso, deixaram de ser contabilizados os valores de R\$ 1.347 mil e R\$ 52 mil, respectivamente;
e
- c) no período de janeiro de 2006 a junho de 2007, a taxa efetivamente praticada nas operações com a PORTELLA NUNES PARTICIPAÇÕES LTDA.² foi de 1% ao mês e de julho de 2007 a dezembro de 2010 sequer houve a contabilização de juros, embora a taxa contratada fosse de 1% ao mês mais variação do CDI. Com isso, deixaram de ser contabilizados os valores de R\$ 49.689,41 e R\$ 130.365,08, respectivamente.

DA ANÁLISE DOS CONTRATOS DE MÚTUO

9. A remuneração dos contratos assinados entre a CONSTRUTORA SULTEPA S.A. e a controladora, a PORTELLA NUNES PARTICIPAÇÕES S.A., no período de dezembro de 2003 a dezembro de 2005 previa o pagamento de juros de 1% ao mês, acrescidos da variação do CDI, e no período subsequente, a partir de janeiro de 2006, o pagamento de 1% ao mês,

² Embora a Portella Nunes Participações Ltda. não possuísse participação na Construtora Sultepa S.A., pertencia aos mesmos sócios da Portella Nunes Participações S.A.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

sem a variação do CDI, enquanto a Construtora pagava taxa de juros bem superior pelos empréstimos contraídos junto a instituições financeiras.

10. Os signatários dos contratos celebrados em janeiro de 2006, em que houve redução da remuneração, foram ÂNGELO LÚCIO VILLARINHO DA SILVA, pela CONSTRUTORA SULTEPA S.A., e RICARDO LINS PORTELLA NUNES, pela PORTELLA NUNES PARTICIPAÇÕES S.A. E, em novembro de 2006, ÂNGELO LÚCIO VILLARINHO DA SILVA e ASTIR BRASIL SANTOS E SILVA, pela CONSTRUTORA SULTEPA S.A., e RICARDO LINS PORTELLA NUNES, pela PORTELLA NUNES PARTICIPAÇÕES S.A.

11. Os contratos firmados entre a CONSTRUTORA SULTEPA S.A. e a SULTEPA PARTICIPAÇÕES S.A., por sua vez, estabeleceram juros de 1% ao mês, acrescidos da variação do CDI, no período de dezembro de 2003 a setembro de 2007 e a partir de outubro de 2007 apenas juros de 1% ao mês.

12. Os signatários dos contratos em outubro de 2007, em que houve redução da remuneração, foram ÂNGELO LÚCIO VILLARINHO DA SILVA, pela CONSTRUTORA SULTEPA S.A., e ASTIR BRASIL SANTOS E SILVA, pela SULTEPA PARTICIPAÇÕES S.A. E, em novembro de 2009, ÂNGELO LÚCIO VILLARINHO DA SILVA e ASTIR BRASIL SANTOS E SILVA, pela CONSTRUTORA SULTEPA S.A., e RICARDO LINS PORTELLA NUNES, pela SULTEPA PARTICIPAÇÕES S.A.

13. Embora o aumento da remuneração tenha decorrido de exigência de membro do Conselho Fiscal para adequá-la às condições usuais de mercado, não foi apresentada nenhuma justificativa, seja pela companhia, por seus administradores ou pelas controladoras, que demonstrasse que as reduções na remuneração dos empréstimos geraram alguma contrapartida vantajosa para a CONSTRUTORA SULTEPA S.A., o que leva à conclusão de que tais recursos foram disponibilizados às controladoras em condições prejudiciais à Companhia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

14. A violação dos deveres fiduciários dos administradores ficou ainda mais evidente diante do fato de a CONSTRUTORA SULTEPA S.A. ter disponibilizado recursos cada vez maiores a suas controladoras sem deles dispor e pagando taxas superiores às fixadas nos contratos a instituições financeiras.

15. Portanto, conclui-se que os contratos firmados pela CONSTRUTORA SULTEPA S.A. com suas controladoras, em que houve diminuição da remuneração, não observaram condições comutativas, uma vez que beneficiaram diretamente as controladoras, e que seus administradores não zelaram pelos interesses da Companhia. Desse modo, a conduta adotada por ÂNGELO LÚCIO VILLARINHO DA SILVA, signatário pela CONSTRUTORA SULTEPA S.A. dos contratos firmados com a PORTELLA NUNES PARTICIPAÇÕES S.A. e SULTEPA PARTICIPAÇÕES S.A., enquadra-se no disposto no artigo 245 da Lei nº 6.404/76.

16. Por sua vez, ASTIR BRASIL SANTOS E SILVA, Diretor Financeiro da CONSTRUTORA SULTEPA S.A., que assinou o contrato de mútuo com redução de remuneração como representante da SULTEPA PARTICIPAÇÕES S.A., e RICARDO LINS PORTELLA NUNES, Diretor Presidente da CONSTRUTORA SULTEPA S.A., que assinou como representante da PORTELLA NUNES PARTICIPAÇÕES S.A. o contrato de mútuo com redução de remuneração, não serviram com lealdade à Construtora, pois não zelaram pelos seus interesses, mas sim na defesa dos interesses das controladoras, beneficiárias dos empréstimos.

17. Cabe salientar que ASTIR BRASIL SANTOS E SILVA era também diretor da SULTEPA PARTICIPAÇÕES S.A. e que RICARDO LINS PORTELLA NUNES foi indiretamente beneficiado pela decisão, uma vez que detinha 25% da PORTELLA NUNES PARTICIPAÇÕES S.A. e também participava indiretamente da SULTEPA PARTICIPAÇÕES S.A. Assim, a omissão de RICARDO LINS PORTELLA NUNES na defesa dos interesses da CONSTRUTORA SULTEPA S.A. lhe trouxe benefícios, pois a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

sociedade da qual é sócio e outra na qual tem participação indireta tiveram seus débitos reduzidos em detrimento da Construtora.

18. Em face do exposto, ASTIR BRASIL SANTOS E SILVA e RICARDO LINS PORTELLA NUNES, na qualidade de diretores da CONSTRUTORA SULTEPA S.A., violaram o dever de lealdade previsto no artigo 155, II, da Lei nº 6.404/76, uma vez que praticaram atos em nome das controladoras que levaram à diminuição da remuneração dos empréstimos das quais a CONSTRUTORA SULTEPA S.A. era credora, omitindo-se no seu dever de zelar lealmente pelos interesses da Companhia.

DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO

19. Como visto, os contratos de mútuo apresentaram divergência entre a remuneração pactuada e os valores efetivamente pagos pelas controladoras. Assim, no caso da PORTELLA NUNES PARTICIPAÇÕES S.A., a taxa de juros efetivamente paga no período de julho a dezembro de 2008 foi de 0,5% ao mês e nada foi cobrado no período de janeiro a agosto de 2009, quando o pactuado era de 1% ao mês.

20. No caso da SULTEPA PARTICIPAÇÕES S.A., a taxa de juros contratada de janeiro de 2006 a setembro de 2007 era de 1% ao mês mais a variação do CDI, mas a taxa paga foi de apenas 1%, sendo que no período entre janeiro a abril de 2009 nada foi pago. E, no caso da PORTELLA NUNES PARTICIPAÇÕES LTDA., a taxa de juros contratada no período de janeiro de 2006 a junho de 2007 era de 1% ao mês mais a variação do CDI, mas a taxa paga foi de apenas 1%, sendo que entre julho de 2007 a novembro de 2010 nada foi pago.

21. Além disso, observou-se que a CONSTRUTORA SULTEPA S.A., representada por ÂNGELO LÚCIO VILLARINHO DA SILVA e outro diretor, concordou com o encerramento das atividades da PORTELLA NUNES PARTICIPAÇÕES LTDA., ocorrida



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

em 30.10.2010, e que, embora seus quotistas, que são os mesmos acionistas da PORTELLA NUNES PARTICIPAÇÕES S.A., tenham assumido a responsabilidade pela quitação do débito existente de R\$ 108.985,48, o pagamento ainda não foi efetuado.

22. Se, por um lado, as afirmações de que os contratos de mútuo tinham sido firmados porque as controladoras teriam assumido obrigações da CONSTRUTORA SULTEPA S.A. e que, em razão disso, seria descabida a cobrança de remuneração pelos empréstimos não estão embasadas em nenhum elemento probatório, por outro, admitir-se a vinculação do pagamento dos créditos à distribuição de dividendos geraria consequência extremamente adversa, pois haveria a possibilidade de os débitos das controladoras jamais serem adimplidos, no caso de ausência do pagamento de dividendos, o que agravaria ainda mais a situação financeira da Construtora.

23. Tal situação evidencia o descaso dos administradores para com os interesses da CONSTRUTORA SULTEPA S.A. que, mais uma vez, atuaram em favor dos interesses das controladoras, não tendo sido observada a prática pelos diretores responsáveis de quaisquer atos tendentes a garantir o recebimento dos créditos com regularidade, o que permitiu que no período de, pelo menos, 4 (quatro) anos a Construtora recebesse valores inferiores aos devidos contratualmente sem qualquer protesto, medida ou providência no sentido de tentar reverter a delicada situação financeira que restou ainda mais agravada.

24. Os diretores ÂNGELO LÚCIO VILLARINHO DA SILVA, RICARDO LINS PORTELLA NUNES e ASTIR BRASIL SANTOS E SILVA, responsáveis pelo acompanhamento da situação financeira da CONSTRUTORA SULTEPA S.A. e que, inclusive, firmaram os contratos, violaram o dever de lealdade previsto no artigo 155, II, da Lei nº 6.404/76, uma vez que se omitiram na defesa dos interesses da Construtora ao deixarem de tomar qualquer medida, mesmo cientes de que as controladoras não efetuaram o pagamento da remuneração devida ou o fizeram em valor inferior ao pactuado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DO ABUSO DO PODER DE CONTROLE

24. As controladoras PORTELLA NUNES PARTICIPAÇÕES S.A. e SULTEPA PARTICIPAÇÕES S.A. agiram em desacordo com os deveres a elas atribuídos ao firmarem diversos contratos de mútuo em condições não equitativas, incidindo em abuso de poder de controle na forma do artigo 117, §1º, alínea “f”, da Lei nº 6.404/76.

25. A abusividade da conduta das controladoras ficou mais evidente com a celebração de contratos sem que houvesse disponibilidade de caixa, o que levou a CONSTRUTORA SULTEPA S.A. a recorrer a instituições financeiras para dispor de recursos para as próprias atividades habituais e sem a obtenção de qualquer contrapartida favorável.

26. Na verdade, as controladoras não só atuaram diretamente para que fossem celebrados contratos de mútuo não equitativos como também se favoreceram na execução dos referidos contratos de sua posição de domínio ao deixarem de efetuar os pagamentos dos encargos na forma pactuada, o que agravou ainda mais a situação financeira da CONSTRUTORA SULTEPA S.A., que tinha que adimplir as obrigações contraídas com as instituições financeiras para o prosseguimento de suas atividades, enquanto as controladoras não pagavam nem os juros estabelecidos nos contratos.

27. Ante o exposto, tanto a PORTELLA NUNES PARTICIPAÇÕES S.A. como a SULTEPA PARTICIPAÇÕES S.A. devem ser responsabilizadas por abuso de poder de controle, uma vez que contrataram com a companhia em condições de favorecimento e não equitativas, com remuneração inferior à adequada, bem como também não efetuaram o pagamento dos encargos pactuados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DA CONTABILIZAÇÃO DE CRÉDITOS

28. A contabilização de créditos referentes a processo contra o DNER foi incorretamente registrada nos exercícios de 2001 a 2003, pois, apesar de ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença em favor da CONSTRUTORA SULTEPA S.A., em 13.10.2000, o precatório foi expedido apenas em 01.07.2004, ou seja, ainda que houvesse certeza quanto à existência do crédito, entre outubro de 2000 e julho de 2004 não havia previsibilidade de data efetiva para seu pagamento. Dessa forma, não havia justificativa para que o crédito fosse classificado como ativo circulante, como se fosse um direito realizável no exercício subsequente, e sim no ativo realizável a longo prazo, por ser tratar de direito que se tornaria exigível somente após o final do exercício seguinte ao do balanço.

29. Cabe observar que os referidos créditos já haviam sido inadequadamente classificados nos anos de 1998 a 2000, antes do trânsito em julgado da condenação judicial, tendo a CVM, inclusive, determinado a republicação das demonstrações financeiras de forma adequada. Diante disso, era de se esperar que os administradores adotassem cuidado redobrado na contabilização desses créditos.

30. Assim, conclui-se que a conduta dos administradores da CONSTRUTORA SULTEPA S.A. contrariou o disposto no artigo 176, *caput* c/c o artigo 179, *caput* e incisos I e II, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que a contabilização do crédito referente ao processo transitado em julgado contra o DNER de maneira inadequada impediu que a situação do patrimônio e as mutações ocorridas nos exercícios de 2001 a 2003 fossem expressas com clareza.

31. Devem ser responsabilizados pela infração os diretores, à época, RICARDO LINS PORTELLA NUNES, ASTIR BRASIL SANTOS E SILVA e ÂNGELO LÚCIO VILLARINHO DA SILVA que eram os responsáveis pela elaboração das demonstrações financeiras da CONSTRUTORA SULTEPA S.A.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DA RESPONSABILIZAÇÃO

32. Ante o exposto, foram responsabilizadas as seguintes pessoas:

(i) **ÂNGELO LÚCIO VILLARINHO DA SILVA**

a) por infringir o artigo 245 da Lei nº 6.404/76, ao participar da realização de contratos de mútuo em que houve o favorecimento de sociedades controladoras, nos quais não foram observadas bases estritamente comutativas nem houve a correspondente indenização dos prejuízos gerados;

b) por infringir o artigo 155, II, da Lei nº 6.404/76, omitindo-se em relação ao seu dever de zelar lealmente pelo interesse da CONSTRUTORA SULTEPA S.A., ao deixar de adotar qualquer medida mesmo ciente de que sociedades controladoras e sob controle comum não efetuavam o pagamento da remuneração devida à companhia em razão dos contratos de mútuo ou efetuavam o pagamento em valor menor ao pactuado; e

c) por descumprir o artigo 176, *caput* c/c o artigo 179, *caput* e incisos I e II, da Lei nº 6.404/76, eis que as demonstrações financeiras referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, pelas quais era responsável, não refletiam com clareza a situação econômica da Construtora ao contabilizar, inadequadamente, crédito por ela devido.

(ii) **ASTIR BRASIL SANTOS E SILVA e RICARDO LINS PORTELLA NUNES**

a) por infringirem o artigo 155, II, da Lei nº 6.404/76, ao omitirem-se em relação ao dever de zelar lealmente pelo interesse da CONSTRUTORA SULTEPA S.A., uma vez que, no âmbito de transações entre partes relacionadas, envolvendo sociedades controladoras e controlada, com administradores em comum, praticaram atos em nome das controladoras que levaram à diminuição da remuneração dos empréstimos das quais a companhia era credora, bem como, não adotaram qualquer medida mesmo cientes de que sociedades controladoras e sob



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

controle comum não efetuavam o pagamento da remuneração devida à Construtora em razão dos contratos de mútuo ou efetuavam o pagamento em valor menor ao pactuado; e

b) por descumprirem o artigo 176, *caput* c/c o artigo 179, *caput* e incisos I e II, da Lei nº 6.404/76, eis que as demonstrações financeiras referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, pelas quais eram responsáveis, não refletiam com clareza a situação econômica da Construtora ao contabilizarem, inadequadamente, crédito por ela devido;

- (iii) **PORTELLA NUNES PARTICIPAÇÕES S.A.** e **SULTEPA PARTICIPAÇÕES S.A.**, por abuso de poder de controle, conforme definido no artigo 117, §1º, alínea “F”, da Lei nº 6.404/76, ao firmarem contratos de mútuo em condições não equitativas, com remuneração inferior à adequada para remunerar as operações, e não efetuarem o pagamento dos encargos contratuais dos aludidos contratos de mútuo nos termos pactuados.

DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

33. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso.

34. **SULTEPA PARTICIPAÇÕES S.A., RICARDO LINS PORTELLA NUNES, ÂNGELO LÚCIO VILLARINHO DA SILVA e ASTIR BRASIL SANTOS E SILVA** (fls. 6620 a 6623) se comprometem, no prazo de até 90 dias a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União, a:

a) diligenciar para que fossem firmados os instrumentos contratuais e feitos os ajustes contábeis necessários de modo a tornar sem efeito a redução da taxa de juros incidente sobre os mútuos celebrados entre a CONSTRUTORA SULTEPA S.A. e suas controladoras, SULTEPA PARTICIPAÇÕES S.A. e PORTELLA NUNES PARTICIPAÇÕES S.A.,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

avençada nos aditivos contratuais celebrados em 01.10.2007 e em 02.01.2006, respectivamente;

b) tomar todas as providências necessárias para que fossem reconhecidos os juros de 1% a.m. acrescido da média mensal de CDI desde o início da vigência dos contratos de mútuo, em 31 de dezembro de 2003;

c) pagar indenizações nos seguintes valores:

- **RICARDO LINS PORTELLA NUNES** - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e
- **ASTIR BRASIL SANTOS E SILVA** - R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e
- **ÂNGELO LÚCIO VILLARINHO DA SILVA** - R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

35. **PORTELLA NUNES PARTICIPAÇÕES S.A.** (fls. 6624) propõe tomar todas as providências que se fizerem necessárias para que, no prazo de até 90 dias a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União, sejam reconhecidos juros de 1% a.m. acrescidos da média mensal de CDI, sobre os recursos emprestados junto à CONSTRUTORA SULTEPA S.A., a partir do contrato de mútuo de 31 de dezembro de 2003, desconsiderando, inclusive, o aditivo ao contrato de limite de crédito firmado em 02 de janeiro de 2006, que reduziu a taxa de juros de 1% ao mês acrescida da média mensal de CDI para 1% ao mês.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA — PFE

36. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído o seguinte: (MEMO Nº 334/2013/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 6626 a 6636)

a) sem prejuízo do poder de negociação conferido ao Comitê, as propostas não atendem plenamente os requisitos legais e normativos aplicáveis, especialmente pelo fato de não haver a indicação, ao menos aproximada, do *quantum* indenizatório devido à CONSTRUTORA SULTEPA S.A., a ser alcançado em virtude do reconhecimento dos juros de 1% ao mês,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

acrescidos da média mensal de CDI, desde o início da vigência dos contratos, conforme proposição dos acusados;

b) os valores apresentados por três dos proponentes (vide parágrafo 34.c) parecem se destinar à CVM e seriam correspondentes ao dano difuso decorrente das infrações relacionadas às demonstrações financeiras, cabendo ao Comitê, uma vez superados os impedimentos, apreciar sua adequação e razoabilidade;

c) não parece haver necessidade de qualquer correção material das irregularidades relacionadas às demonstrações financeiras referentes aos exercícios de 2001 a 2003, uma vez que as falhas se referiam a direitos creditórios que a partir de 2004 passaram a ser adequadamente caracterizados como ativos realizáveis a longo prazo; e

d) mister lembrar que **as companhias controladoras não propuseram qualquer quantia à CVM.**

DA NEGOCIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

37. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 01.10.2013, consoante faculta o §4º do artigo 8º da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por (i) SULTEPA PARTICIPAÇÕES S.A., ÂNGELO LÚCIO VILLARINHO DA SILVA, ASTIR BRASIL SANTOS E SILVA e RICARDO LINS PORTELLA NUNES e (ii) PORTELLA NUNES PARTICIPAÇÕES S.A., conforme abaixo (fls. 6637 a 6642):

“[...] Inicialmente, cumpre registrar que a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”), ao apreciar os aspectos de legalidade da proposta, concluiu que, sem prejuízo do poder de negociação conferido ao Comitê, as propostas não atendem plenamente os requisitos legais e normativos aplicáveis, especialmente pelo fato de não haver a indicação, ao menos aproximada, do *quantum* indenizatório devido à Construtora Sultepa S/A.

Em face do exposto, depreende o Comitê que, para fins de atendimento aos requisitos legais necessários para celebração de Termo de Compromisso pela CVM, **devem os proponentes acima citados apresentar proposta no sentido de ressarcir integralmente os prejuízos sofridos pela Construtora Sultepa S/A, decorrentes dos contratos de mútuo pactuados. Solicita-se, ainda, apresentação de memória de cálculo³.**

³ Os contratos de mútuo apresentaram divergência entre a remuneração pactuada e os valores efetivamente pagos pelas controladoras. Assim, no caso da Portella Nunes Participações S.A., a taxa de juros efetivamente paga no



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Cumpra registrar que os valores pagos a título de indenização deverão ser atualizados pela **Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)**, desde o descumprimento das condições pactuadas em cada um dos contratos de mútuo celebrados entre os proponentes e a Construtora Sultepa, até o efetivo pagamento do Termo de Compromisso.

Adicionalmente, em compatibilidade com a disciplina normativa, a perspectiva de ordem moral, o desestímulo de condutas assemelhadas e observando o efeito pedagógico do instituto, manifesta-se o Comitê no sentido de que, posteriormente, deverá ser incluído no acordo compromisso de oferecimento à CVM – como entidade zeladora das normas de mercado – de valor atinente a dano difuso eventualmente causado. (...)”

38. Tempestivamente, os proponentes manifestaram-se nos seguintes termos (fls. 6646 a 6664):

“(…) Consoante mencionado na Proposta de Termo de Compromisso anteriormente enviada, propomo-nos a diligenciar para que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União, sejam firmados os instrumentos contratuais e feitos os ajustes contábeis necessários de modo a tornar sem efeito a redução da taxa de juros incidente sobre os mútuos celebrados entre a Construtora Sultepa S.A. e suas controladoras, Sultepa Participações S.A. e Portella Nunes Participações S.A., avençada nos aditivos contratuais celebrados, respectivamente, em 1º de outubro de 2007 e 02 de janeiro de 2006, reconhecendo-se as diferenças demonstradas nas memórias de cálculo anexas, a seguir resumidas:

Mutuárias	Diferença total apontada no relatório SPS/PFE	Diferença a lançar a favor da Construtora Sultepa S.A. de acordo com a presente Proposta de Termo de Compromisso
Portella Nunes Participações (fls. 6398 a 6399)	R\$ 844.103,87	R\$ 6.851.293,97
Sultepa Participações S.A. (fls. 6400 a 6401)	R\$ 1.398.807,30	R\$ 1.675.957,62
Portella Nunes Participações Ltda. (fls. 6402 a 6403) (José Carlos Portella Nunes, Maria Cristina Lins Portella Nunes, Ricardo Lins Portella Nunes e Roberto Lins Portella Nunes)	R\$ 49 mil ⁴ R\$ 130.365,08	R\$ 133.663,15

período de julho a dezembro de 2008 foi de 0,5% ao mês e nada foi cobrado no período de janeiro a agosto de 2009 quando o pactuado era de 1% ao mês; no caso da Sultepa Participações, a taxa de juros contratada de janeiro de 2006 a setembro de 2007 era de 1% ao mês mais a variação do CDI, mas a taxa paga foi de apenas 1% e de janeiro a abril de 2009 nada foi pago; e, no caso da Portella Nunes Participações Ltda., a taxa de juros contratada no período de janeiro de 2006 a junho de 2007 era de 1% ao mês mais a variação do CDI, mas a taxa paga foi de apenas 1% e de julho de 2007 a novembro de 2010 nada foi pago.

⁴ Na cópia digitalizada do PAS recebida falta a página 2/3 do “Razão Contábil – Conta n.º 1.202.04.118023” da Portella Nunes Participações Ltda, pelo que não foi possível confirmar os cálculos feitos pela CVM. Além disto, e mais importante que isso, **há uma divergência no próprio cálculo elaborado. Por exemplo, outubro/2007: R\$ 108.985,48 x 1,92% e não R\$ 2.314,32, como consta à fl. 6.403, que serviu para o Relatório da SPS/PFE.**



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Entendemos, outrossim, que pelo fato dos valores objeto dos contratos de mútuo em questão serem constantemente atualizados, não justifica-se (sic) a cumulativa atualização pela Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (Selic), como mencionado no memorando deste Comitê.

Por fim, ratificando a nossa proposta, oferecemos à Comissão de Valores Mobiliários os seguintes valores por eventuais danos difusos causados:

Ricardo Lins Portella Nunes: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
 Astir Brasil Santos e Silva: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
 Ângelo Lúcio Villarinho da Silva: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
 (...)"

39. Na reunião de 25.03.2014, em razão da contraproposta apresentada pelos proponentes, o Comitê decidiu sugerir o aprimoramento da proposta apresentada, nos seguintes termos (fls. 6667 a 6671):

“(…)

1. Verificou-se uma diferença a menor de **R\$ 136.313,59** (cento e trinta e seis mil, trezentos e treze reais e cinquenta e nove centavos) no montante total que deverá ser ressarcido à Construtora Sultepa S.A., em razão dos prejuízos decorrentes dos contratos de mútuo pactuados com Portella Nunes Participações S.A., Sultepa Participações S.A. e Portella Nunes Participações Ltda., conforme se pode verificar das tabelas abaixo:

Tabela 1 - Diferença de cálculo entre os valores de juros a lançar

Ano	Portella Nunes Participações S.A.			Sultepa Participações S.A.			Portella Nunes Participações Ltda		
	Informado pelos proponentes	Cálculo SPS	Diferença	Informado pelos proponentes	Cálculo SPS	Diferença	Informado pelos proponentes	Cálculo SPS	Diferença
2006	R\$ 1.917.117,38	R\$ 1.934.414,71	R\$ 17.297,33	R\$ 894.170,46	R\$ 920.786,46	R\$ 26.616,00	R\$ 33.290,30	R\$ 34.108,24	R\$ 817,94
2007	R\$ 1.673.727,25	R\$ 1.680.495,47	R\$ 6.768,22	R\$ 468.427,77	R\$ 500.578,26	R\$ 32.150,49	R\$ 27.595,27	R\$ 29.142,56	R\$ 1.547,29
2008	R\$ 2.202.757,80	R\$ 2.193.054,55	R\$ (9.703,25)	R\$ 213.047,49	R\$ 229.070,85	R\$ 16.023,36	R\$ 25.989,12	R\$ 33.749,51	R\$ 7.760,39
2009	R\$ 1.057.691,54	R\$ 1.052.394,70	R\$ (5.296,84)	R\$ 100.311,90	R\$ 106.448,66	R\$ 6.136,76	R\$ 23.497,81	R\$ 38.177,70	R\$ 14.679,89
2010							R\$ 23.360,45	R\$ 44.876,47	R\$ 21.516,02
Sub-total:	R\$ 6.851.293,97	R\$ 6.860.359,43	R\$ 9.065,46	R\$ 1.675.957,62	R\$ 1.756.884,23	R\$ 80.926,61	R\$ 133.732,95	R\$ 180.054,48	R\$ 46.321,53
Total:									R\$ 136.313,60
Total (informado pelos proponentes na contraproposta de TC):						R\$ 8.660.984,54			
Total (calculado pela SPS):						R\$ 8.797.298,14			

Tabela 2 - Portella Nunes Participações S.A.

Período	JUROS				
	Contabilizados	Taxa praticada	Devidos	Taxa devida	Diferença
Jan 2006 - Jun 2008	R\$ 4.316.408,98	1% a.m.	R\$ 8.768.241,80	CDI + 1% a.m.	R\$ 4.451.832,82
Jul 2008 - Dez 2008	R\$ 414.043,24	0,5% a.m.	R\$ 1.770.175,14	CDI + 1% a.m.	R\$ 1.356.131,90
Jan 2009 - Ago 2009	R\$ -	0%	R\$ 1.052.394,70	CDI + 1% a.m.	R\$ 1.052.394,70
TOTAL:					R\$ 6.860.359,42

Tabela 3 - Portella Nunes Participações Ltda.

Período	JUROS				
	Contabilizados	Taxa praticada	Devidos	Taxa devida	Diferença
Jan 2006 - Jun 2007	R\$ 43.489,63	1% a.m.	R\$ 93.179,04	CDI + 1% a.m.	R\$ 49.689,41
Jul 2007 - Dez 2010	R\$ -	0%	R\$ 130.365,08	CDI + 1% a.m.	R\$ 130.365,08
TOTAL:					R\$ 180.054,49



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Tabela 4 - Sultepa Participações S.A.

Período	JUROS				
	Contabilizados	Taxa praticada	Devidos	Taxa devida	Diferença
Jan 2006 - Dez 2008	R\$ 1.453.736,42	1% a.m.	R\$ 3.104.172,00	CDI + 1% a.m.	R\$ 1.650.435,58
Jan 2009 – Abr 2009	R\$ -	0%	R\$ 106.448,66	CDI + 1% a.m.	R\$ 106.448,66
TOTAL:					R\$ 1.756.884,24

Assim, tem-se que o montante total a ser ajustado contabilmente, de modo a tornar sem efeito a redução da taxa de juros incidente sobre os mútuos celebrados, é de R\$ 8.797.298,14 (oito milhões, setecentos e noventa e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e quatorze centavos) e não os R\$ 8.660.984,54 (oito milhões, seiscentos e sessenta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), conforme informado por V.Sas.

Adicionalmente, informamos que os ajustes contábeis supramencionados deverão ser refletidos nas Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2015, que devem ser apresentadas acompanhadas do relatório dos Auditores Independentes sem opinião modificada.

Outrossim, **quanto aos valores pagos a título de indenização** à Construtora Sultepa S.A., para fins de atendimento aos requisitos legais necessários para celebração de Termo de Compromisso pela CVM, **a proposta deverá contemplar ressarcimento integral dos prejuízos sofridos pela Construtora Sultepa S.A.**, decorrentes dos contratos de mútuo pactuados. Em razão disso, deverá ser considerado como base para o ressarcimento o valor ajustado de R\$ 8.797.298,14 (oito milhões, setecentos e noventa e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), atualizado a taxa CDI + 1% a.m., que se refere às diferenças não pagas relativas às remunerações devidas à Companhia a título de ressarcimento. Tal montante, portanto, é composto pela soma de cada parcela principal devida a cada data de descumprimento das condições pactuadas em cada um dos contratos de mútuo, celebrados entre os proponentes e a Construtora Sultepa S.A., até o efetivo pagamento da obrigação constante no Termo de Compromisso.

A esse respeito, e tendo em vista a alegação de divergência no cálculo apresentado pela SPS, notadamente quanto aos juros utilizados para determinação do montante referente à Portella Nunes Participações Ltda., cabe esclarecer que os cálculos realizados pela área técnica consideraram o saldo real (saldo final do período anterior acrescido dos juros que foram contabilizados a menor no período anterior), conforme se poderá observar do Anexo I.

2. Com relação ao montante a ser pago a título de ressarcimento a eventuais danos difusos causados, diante das características que permeiam o caso concreto, o Comitê sugere o aprimoramento da proposta para melhor adequação a esse tipo de solução consensual do processo administrativo, a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de **20% (vinte por cento)** do valor a ser ressarcido à Construtora Sultepa S.A., em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei n.º 6.385/76). (...)”

40. Tempestivamente, os proponentes reapresentaram uma nova contraproposta (fls. 6674 a 6676):
- a) Concordando com o montante a ser ajustado contabilmente, apontado pelo Comitê, no valor de R\$ 8.797.298,14 (oito milhões, setecentos e noventa e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e quatorze centavos);



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- b) Informando que as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2015 já haviam sido encerradas e que os ajustes contábeis devidos “*foram realizados no balancete do segundo trimestre de 2016, de modo que o relatório e parecer dos Auditores Independentes referente ao Grupo Sultepa será apresentado no término do segundo trimestre do corrente ano*”;
- c) Solicitando que o ressarcimento dos prejuízos sofridos pela CONSTRUTORA SULTEPA S.A. fossem realizado da seguinte forma:
- (i) PORTELLA NUNES PARTICIPAÇÕES S.A. – que fosse descontado dos R\$ 6.860.359,42 devidos, o crédito a receber da CONSTRUTORA SULTEPA S.A., a título de dividendos, conforme consta do balanço social encerrado em 31.12.2015, no montante de R\$ 2.398.366,62 (dois milhões, trezentos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), restando, portanto, o valor de R\$ 4.461.992,80 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), a ser ressarcido à Construtora;
 - (ii) PORTELLA NUNES PARTICIPAÇÕES LTDA – como a sociedade foi extinta em 30.09.2010, os R\$ 180.054,49 (cento e oitenta mil e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) seriam honrados, nos termos do distrato social, pelos 4 (quatro) ex-sócios a razão e $\frac{1}{4}$ (um quarto), resultando em R\$ 45.013,62 (quarenta e cinco mil e treze reais e sessenta e dois centavos) para cada sócio; e
 - (iii) E, que o ressarcimento dos valores devidos por PORTELLA NUNES PARTICIPAÇÕES S.A. (R\$ 4.461.992,80), PORTELLA NUNES PARTICIPAÇÕES LTDA (PORTELLA NUNES PARTICIPAÇÕES LTDA) e SULTEPA PARTICIPAÇÕES S.A. (R\$ 1.756.884,24), fossem compensados com dividendos a serem distribuídos pela Companhia à PORTELLA NUNES PARTICIPAÇÕES S.A. e a SULTEPA PARTICIPAÇÕES S.A.
- d) E, discordando do montante a ser pago a título de ressarcimento a eventuais danos difusos causados, por entenderem que o valor de R\$ 1.759.459,62 (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos) seria incompatível com a atual situação dos senhores ASTIR BRASIL SANTOS E SILVA e ÂNGELO LÚCIO VILLARINHO DA SILVA, pelo fato de estarem aposentados, motivo pelo qual apresentaram contraproposta com os seguintes valores:
- (i) RICARDO LINS PORTELLA NUNES – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- (ii) ASTIR BRASIL SANTOS E SILVA – R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); e
- (iii) ÂNGELO LÚCIO VILLARINHO DA SILVA – R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Quadro Resumo da Negociação referente à Indenização

PROponentes	Proposta Inicial ¹	Contraproposta do CTC ²	Nova Proposta ³
Ricardo Lins Portella Nunes	R\$ 20.000,00		R\$ 50.000,00
Astir Brasil Santos e Silva	R\$ 10.000,00	20% do valor a	R\$ 25.000,00
Ângela Lúcio Villarinho da Silva	R\$ 10.000,00	ser ressarcido à	R\$ 25.000,00
Sultepa Participações S.A.	R\$ -	Companhia	R\$ -
Portella Nunes Participações S.A.	R\$ -		R\$ -

^{1 3} As companhias controladoras não propuseram qualquer quantia à CVM.

² O que equivaleria, antes da devida atualização, ao valor de R\$ 1.759.459,62.

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

41. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

42. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu artigo 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no artigo 9º.

43. Por sua vez, o artigo 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

44. Em que pesem os esforços despendidos com a abertura de negociação junto aos PROPONENTES, não houve adesão à contraproposta aventada pelo Comitê. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado.

45. Nesse sentido, o Comitê entendeu não ser cabível a aceitação da proposta de termo de compromisso apresentada, tendo em vista a ausência de proposta indenizatória por parte das controladoras, PORTELLA NUNES PARTICIPAÇÕES S.A. e SULTEPA PARTICIPAÇÕES S.A., bem como ao fato das propostas de ressarcimento serem pautadas em compensação de dividendos futuros a serem distribuídos pela CONSTRUTORA SULTEPA S.A. às proponentes, o que não se configura conveniente nem oportuno, tendo em vista o fato da Construtora se encontrar em recuperação judicial.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DA CONCLUSÃO

46. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **SULTEPA PARTICIPAÇÕES S/A, ÂNGELO LÚCIO VILLARINHO DA SILVA, ASTIR BRASIL SANTOS E SILVA, RICARDO LINS PORTELLA NUNES e PORTELLA NUNES PARTICIPAÇÕES S/A.**

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2016.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

FERNANDO SOARES VIEIRA
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

LUIZ AMÉRICO DE MENDONÇA RAMOS
GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE MERCADO 1

ADRIANO AUGUSTO GOMES FILHO
INSPETOR